



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13851.001704/2005-43
Recurso nº 160.966 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.004
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A imposição de multa de ofício qualificada somente é cabível nos casos em que resta devidamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar rejeitada.

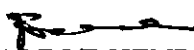
Recurso parcialmente provido. *gel*

f

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA.

ACORDAM os Membros da Membros da Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, relativamente às despesas médicas nos valores de R\$ 5.465,00 e R\$ 17.000,00, nos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000, 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.927,88, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 e 05, decorre da glosa de despesas médicas (R\$ 5.465,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 17.000,00, exercícios 2000, 2000 e 2001, respectivamente), as quais teriam sido pleiteadas indevidamente.

No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 162 a 164), foram consignadas as seguintes observações:

4.1.A presente ação fiscal ocorreu em virtude de ter sido declarado pela profissional de saúde Regina Lucia Biagioni Mendes a não realização de serviços tendo como beneficiária a contribuinte, que, não obstante, informou-os em sua Declaração de ajuste do exercício 2000, ano-calendário 1999, deduzindo-os da base de cálculo.

4.2. A contribuinte, intimada, informou que os pagamentos de despesas de saúde foram efetuados por meio das fontes pagadoras, em cheques do bando Nossa Caixa e também em espécie.

4.3. Em relação à profissional Regina Lúcia, a contribuinte reiterou que recebeu os serviços e por eles pagou, tendo como comprovantes os recibos da profissional.

4.4. Quanto aos profissionais Leila Maria Cruz, Arnaldo Degani Filho e Maria Silvia Dias Mendes, também informados como autores de procedimentos médicos tendo como beneficiária a contribuinte, a fiscalização solicitou a comprovação das despesas referentes aos serviços, por meio de livro-caixa ou outro documento hábil e idôneo, porém os profissionais informaram que não escrituraram Livro-Caixa e os controles de pagamentos foram efetuados nas próprias fichas clínicas dos pacientes, de tal forma que nenhum deles possui documentos que comprovem o efetivo recebimento dos valores questionados.

4.5. Com relação aos recibos emitidos por Arnaldo Degani, a fiscalização observou que a ficha clínica apresentada (fls. 63), supostamente preenchida no ano 2000, traz como telefone da paciente Selma Maria da Motta Pucca o número 3322-5442, que somente foi adotado pela companhia telefônica no ano de 2005, evidenciando ter sido preenchida a posteriori. Ainda, que os valores de alguns procedimentos são muito superiores aos propostos pelas tabelas da APCD.

4.6. Ainda com relação ao profissional Arnaldo Degani, os recebimentos anotados na ficha da paciente registram duas datas que caíram em domingos (10/09 e 10/12 de 2000) e mais duas datas em dias da semana. Apesar da anotação na ficha de 4 pagamentos, o recibo de fls. 43 informa que o profissional recebeu R\$ 7.000,00, isto é, parte majoritária dos pagamentos, em 10/09/2000 (domingo).

4.7. Quanto aos recibos emitidos pela profissional Leila Maria Cruz, todos emitidos nos dias 10 de cada mês, também há recibos datados em sábados e domingos. Os originais, registra a autoridade autuante, foram grafados aparentemente com a mesma caneta e o mesmo carimbo, apesar de representarem pagamentos distantes no tempo.

4.8. Os cheques apresentados para comprovação do pagamento à profissional Regina Lucia Biagioni Mendes não foram aceitos, tendo em vista que os recibos referem-se ao ano-calendário 1999 e dos cheques constam as datas de 30/03/2000 e 03/04/2000.

4.9. Por fim registrou que, tratamentos da monta de R\$ 15.000,00 e R\$ 17.000,00, por bom senso, teriam os comprovantes de pagamento guardados com zelo, ou ao menos seria de se esperar que os cheques utilizados fossem rastreáveis e com cópias em poder dos bancos emitentes.

4.10. Diante da não comprovação dos pagamentos e da declaração de não prestação de serviços por parte da profissional Regina L. B. Mendes, a fiscalização glosou as despesas e considerou inidôneos os recibos.

4.11. Também foram glosados recibos de Leila M. Cruz, do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 3.780,00 e recibos de Dirceu Sonogo, no valor de R\$ 1.685,00, do ano-calendário 2000, recibos de Leila M. Cruz, no valor de R\$ 5.000,00, recibos de Arnaldo Degane, no valor de 7.000,00 e de Maria Silvia M. Alves, no valor de R\$ 5.000,00."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de 92 a 112, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"5.1. Em relação à profissional Regina Lúcia Biagioni Mendes, foram apresentados dois cheques, no valor de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, que comprovam que a citada profissional prestou serviços à contribuinte, invalidando sua declaração no sentido contrário.

5.2. Afirmou que a declaração da profissional Regina Lúcia não pode ser considerada, por representar posição unilateral e de parte interessada em não informar a eventual renda recebida. Além disso, não concorda com a exigência de pagamento por meio de cheques e a não aceitação da informação de pagamento em moeda corrente, meio de pagamento de curso legal no País, bem como afirma que os recibos trazem em seu bojo a presunção da realização do trabalho.

5.3. Em relação à profissional Leila Maria da Cruz, traz aos autos declaração da profissional, com firma reconhecida, atestando a

realização dos serviços, bem como fichas clínicas e odontogramas, devendo ser afastada a glosa.

5.4. Considerou que o fato de terem ocorrido pagamentos nos sábados e domingos não enseja nenhuma conclusão da não realização dos serviços, ante o não impedimento legal para tanto.

5.5. Em relação ao profissional Dirceu Soneto, apresentou declaração com firma reconhecida atestando a realização dos serviços, bem como cópias autenticadas das fichas clínicas e odontogramas, devendo ser afastada, portanto, a glosa.

5.6. Em relação ao profissional Arnaldo Degani Junior, apresentou declaração com firma reconhecida atestando a realização dos serviços, bem como cópias autenticadas das fichas clínicas e odontogramas, devendo ser afastada, portanto, a glosa.

5.7. Em relação à profissional Maria da Silva Mendes Alves, apresentou declaração com firma reconhecida atestando a realização dos serviços, bem como cópias autenticadas das fichas clínicas e odontogramas, devendo ser afastada, portanto, a glosa.

5.8. Que a exigência de pagamentos via cheques não se sustenta, uma vez que da análise das suas declarações de ajuste dos anos-calendário 1999 e 2000 fica comprovada a disponibilidade de dinheiro em espécie para arcar com os tratamentos.

5.9. Cita, a seguir, jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes em que se afirma que as declarações dos profissionais e recibos firmados comprovam a efetividade de serviços e garantem o direito à dedução, bem como da necessidade de prova fiscal no sentido de refutar a legitimidade dos recibos apresentados para fins da glosa.

5.10. A seguir, discorre sobre o princípio da verdade material e sua prevalência, no processo administrativo fiscal, sobre o princípio da verdade formal, vedada a punição com base em presunções, por violação ao princípio da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF). No presente caso, o agente fiscal não promoveu a circularização entre a fonte pagadora e recebedora, apenas, pelo argumento da inexistência do livro-caixa dos profissionais de saúde, desconsiderou as declarações e recibos firmados por eles.

5.11. O agente fiscal não demonstrou de forma cabal a ilegitimidade dos recibos e declarações firmadas pelos profissionais.

MULTA DE OFÍCIO

5.12. Quanto à multa de ofício, a contribuinte questiona a aplicação no patamar de 150%, por considerar que atendeu prontamente às solicitações da fiscalização, sem embargo, tendo sido violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da capacidade contributiva.

5.13. Ainda, em relação à multa de ofício, que foram também violados os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, citando trecho da doutrina que afirma serem tais multas abusivas.

5.14. Entende a contribuinte ocorrer confisco a medida que as multas ensejam verdadeira expropriação, pelos valores elevados. Citando a doutrina, afirma que também às multas é aplicável a vedação constitucional ao confisco e a garantia do direito individual de propriedade. Citou também jurisprudência do STF em que se afirma do direito intangível de propriedade, que somente pode ser retirado com base no processo legal de desapropriação por utilidade pública ou interesse social.

5.15. Em relação à ofensa ao princípio da capacidade contributiva, a contribuinte, citando a doutrina, afirmou que a tributação não pode incidir sobre valores mínimos para a manutenção do contribuinte. Onde não há riqueza inútil exigir-se imposto. O legislador deve, na edição das leis tributárias, observar os limites da retirada da riqueza do contribuinte, sob pena de incorrer em exigência injusta.

5.16. Afirma, ainda, que a multa vulnera o poder de fazer frente a ela, evidenciando a ultrapassagem da capacidade contributiva da contribuinte, destruindo a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento. Cita a doutrina e afirma que compete ao judiciário, baseado no princípio da não confiscatoriedade da multa fiscal, impor limites às penalidades desmedidas.

5.17. Menciona o art. 150, inciso IV da CF, que afirma que é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios utilizarem tributo com efeito de confisco. Também, o art. 52 da Lei nº 9.298/96, que estabeleceu que as multas de mora não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

5.18. Encerra a impugnação, no que diz respeito à multa de ofício, propugnando pelo limite máximo de 20% do valor do imposto devido, em respeito ao princípio da isonomia, dado que a inflação hoje não passa de 1% ao mês.

TAXA SELIC

5.19. A seguir questiona a aplicação dos juros moratórios pela chamada TAXA SELIC.

5.20. Afirma que a utilização da TAXA SELIC afronta o princípio da reserva legal, uma vez que não houve previsão legislativa que autorizasse o poder público a empregar tal taxa para fins moratórios de débitos fiscais. É ilegal. A TAXA SELIC foi criada tão somente com a finalidade de remunerar títulos federais.

5.21. A TAXA SELIC assemelha-se à TR, declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que juros remuneratórios e correção monetária.

5.22. Citou jurisprudência de primeira instância e dos tribunais em que se afirma da inconstitucionalidade da TAXA SELIC para fins tributários, bem como da vulneração do art. 150, I da CF (reserva legal), devendo os juros, para fins remuneratórios, pautarem-se no art. 161, parágrafo 1º do CTN.

5.23. Também considera haver afronta aos princípios da segurança jurídica, uma vez que é o próprio Banco Central que fixa o valor da

TAXA SELIC, de forma unilateral, impedindo o contribuinte de antemão a saber as conseqüências de suas próprias ações, violando o princípio da legalidade estrita.

5.24. Somente Lei Complementar poderia superar o limite estabelecido no art. 161, parágrafo primeiro do CTN (1% ao mês), uma vez que tal limite foi imposto em Lei Complementar.

5.25. Além disso, há a vedação constitucional à cobrança de juros além de 12% ao ano (art. 192, § 3º da CF).

5.26. A imposição da SELIC resulta em bis in idem com a multa moratória fixada.

5.27. Encerra a peça impugnatória solicitando a aceitação dos argumentos com relação aos recibos lançados em sua declaração de ajuste e o reconhecimento da insubsistência do lançamento e ainda, quanto à multa de ofício, se mantida, que seja limitada em 20% e que a TAXA SELIC seja afastada como parâmetro de atualização monetária, pelas razões já expostas.

5.28. Requer, ainda, genericamente, a produção suplementar de provas."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo/SP II julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. A não comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do respectivo pagamento enseja a manutenção do lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não sendo caracterizado confisco, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício, revista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS. O pedido de juntada posterior de novos documentos comprobatórios é incabível após a fase impugnatória, não devendo ser acatado.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/04/2007 (fls. 179), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 113) apresentou, em 15/05/2007, o Recurso de fls. 182 a 203, instruído com os documentos de fls. 204 a 223 (atinentes ao arrolamento de bens e direitos), argumentando, em síntese, que a decisão recorrida padece de fundamentação e de legitimidade. Aduz que exigir comprovação de pagamento para aceitar o direito às deduções pleiteadas, importaria em suprimir do meio econômico-financeiro o papel moeda. Defende ser inconcebível a ilação do Fisco de que teriam surgido dúvidas, eis que há todo um aparato à disposição do Fisco que permitiria sanar as tais dúvidas. Questiona o que seriam deduções de despesas médicas consideradas elevadas e quais critérios técnicos permitiram ao Fisco exigir comprovação dessas despesas com apresentação de documentos diversos dos recibos. A partir daí, reafirma os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 258, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de que a decisão recorrida padece de fundamentação e legitimidade, entendo que esta não merece acolhida.

Diferentemente do alegado, a decisão tanto foi proferida por autoridade competente quanto com observância das disposições legais que regem a matéria, tendo apreciado todas as razões e argumentos apresentados na impugnação.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos da recorrente, não se pode perder de vista que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que a contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Quanto à possibilidade de o Fisco solicitar outros elementos de prova, diferentes de recibos médicos, esta decorre de expressa previsão legal.

Como exposto na decisão recorrida, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, comprovando a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais. Afinal, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:



"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Verifica-se, portanto, que foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ela o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções conforme destacado no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 08 a 10, parcialmente transcrito na decisão recorrida e no relatório deste voto.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para a contribuinte, transfere para a recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, à contribuinte apresentar elementos que afaste qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Saliente-se que, ante a expressividade das despesas médicas declaradas (mais de 30% do montante dos rendimentos oferecidos à tributação no Declaração de Ajuste Anual), cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

Como a interessada não trouxe aos autos nenhum novo elemento de prova para amparar seu pleito, entendo que não há como restabelecer as glosas corretamente efetuadas, reformando a decisão recorrida.

A contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Quanto à multa de ofício, no caso foi aplicada a multa qualificada prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, para todas as glosas efetuadas.

No tocante aos recibos emitidos por Regina Lúcia Biagioni Mendes (R\$ 10.000,00), tendo em vista que a profissional declarou que não prestou serviços à interessada ou a seus familiares no ano-calendário 1999 e que a contribuinte, devidamente cientificada

dessa declaração (fls. 18), não logrou apresentar qualquer elemento de prova em contrário, correta a aplicação da multa de ofício qualificada.

Nestas circunstâncias, a declaração de Regina Lúcia Biagioni Mendes faz prova de que a conduta da contribuinte, ao inserir em sua declaração de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, nos dois exercícios em análise, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada.

Relativamente às demais glosas, não obstante a interessada não tenha conseguido apresentar elementos de prova que permitissem o restabelecimento das deduções pleiteadas, entendo que a autoridade lançadora não comprovou suficientemente o evidente intuito de fraude, razão pela qual a multa deve ser reduzida a 75%.

Por fim, registro que ao longo de seu recurso, o contribuinte invoca aspectos atinentes à exame de constitucionalidade da matéria. Importante frisar que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada por este Conselho de Contribuintes, a saber:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício aplicada às glosas nos valores de R\$ 5.465,00 e R\$ 17.000,00, exercícios 2000 e 2001, respectivamente, reduzindo-a ao percentual de 75%

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE